

## ANÁLISE DO IMPACTO DA DECISÃO DO STF SOBRE O ARTIGO 1641, INCISO II DO CÓDIGO CÍVIL

ANALYSIS OF THE IMPACT OF THE STF DECISION ON ARTICLE 1641, ITEM II OF THE CIVIL CODE

ANÁLISIS DEL IMPACTO DE LA DECISIÓN DEL STF EM EL ARTÍCULO 1641, PUNTO II DEL CÓDIGO CIVIL

Lucimara Reis Jorge<sup>1</sup>  
Cezar Henrique Ferreira Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou analisar o impacto da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o artigo 1641, inciso II do Código Civil, que dispõe sobre a necessidade de suprimimento judicial para o casamento de pessoas maiores de 70 anos. A pesquisa buscou entender como essa decisão afeta a autonomia e a proteção patrimonial das pessoas idosas. O tema é contextualizado na introdução, ressaltando sua importância e atualidade. O trabalho se desenvolverá por meio de pesquisa bibliográfica e sobre a análise de caso em comento, discutindo sua a relevância e destacando a importância de proteger os direitos das pessoas idosas e a contribuição esperada da pesquisa para a área do Direito.

**Palavras-chave:** Autonomia. Proteção patrimonial. Pessoas idosas. Capacidade civil.

**ABSTRACT:** This article sought to analyze the impact of the recent Supreme Court decision Federal Court (STF) on article 1641, item II of the Civil Code, which provides for The need for judicial provision for the marriage of people over 70 Years. The research sought to understand how this decision affects autonomy and protection Assets of elderly people. The topic is contextualized in the introduction, highlighting Its importance and relevance. The work will be developed through research Bibliography and case analysis in question, discussing its relevance and Highlighting the importance of protecting the rights of older people and the contribution Expected from research in the area of Law.

4694

**Keywords:** Autonomy. Asset protection. Elderly people. Civil capacity.

**RESUMEN:** Este artículo buscó analizar el impacto de la reciente decisión de la Corte Suprema Tribunal Federal (STF) sobre el artículo 1641, fracción II del Código Civil, que prevé la necesidad de provisión judicial para el matrimonio de personas mayores de 70 años años. La investigación buscó comprender cómo esta decisión afecta la autonomía y la protección patrimonial de las personas mayores. El tema se contextualiza en la introducción, destacando su importancia y relevancia. El trabajo se desarrollará a través de la investigación bibliográfica y análisis de casos en cuestión, discutiendo su relevancia y destacando la importancia de proteger los derechos de las personas mayores y la contribución esperado de la investigación en el área del Derecho.

**Palabras clave:** Autonomía. Protección de activos. Personas mayores. Capacidad civil.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup> Orientador do curso de Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG. Mestre em Direito pela Universidade UNAMA; Pós-graduado em Direito Público, pela Faculdade Futura; Direito Processual Civil e Gestão Pública pela Universidade Norte do Paraná.

## INTRODUÇÃO

Esse artigo teve como objetivo fazer uma análise acerca do artigo 1641, inciso II, do Código Civil, que estabelece a necessidade da separação total de bens no casamento de pessoas acima de 70 anos, uma temática que vêm sendo motivo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, e a recente decisão impactante do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, trazendo novos questionamentos e reflexões sobre a aplicação e interpretação desse dispositivo legal.

A proteção patrimonial no âmbito familiar é uma questão de grande relevância no direito civil, especialmente em contextos que envolvem vulnerabilidades econômicas e sociais, conforme previsto no artigo 1641, inciso II, do Código Civil.

Entretanto, essa proteção deve ser equilibrada com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como o direito à propriedade, à autodeterminação, à intimidade e à vida privada, bem como à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, uma recente decisão do STF que analisou esse dispositivo trouxe à tona o desafio de harmonizar a defesa do patrimônio com o respeito às liberdades individuais e à dignidade, especialmente em situações que envolvem pessoas idosas.

Este artigo busca examinar o impacto dessa decisão, explorando como os valores constitucionais podem e devem coexistir com a tutela patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, esta pesquisa busca analisar a relação entre o artigo 1641, inciso II, do Código Civil e a nova decisão do STF, visando a contribuir para o aprofundamento do debate e para a compreensão dos desdobramentos jurídicos desse tópico.

Nesse sentido, a pesquisa será direcionada para trazer pontos positivos e negativos tanto do artigo quando da decisão do STF, visando a proteção patrimonial dentre outros direitos.

## MÉTODOS

Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Foram analisados doutrinadores que tratam sobre o regime de separação de bens obrigatório previsto no artigo 1641, inciso II do Código Civil, além de obras que discutem a autonomia patrimonial de pessoas idosas e a proteção de seus bens.

Foram consultadas também decisões jurisprudenciais relevantes, com foco na recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a aplicabilidade do referido dispositivo legal, bem como seus efeitos práticos. A pesquisa teve caráter qualitativo, buscando compreender os

impactos sociais e jurídicos advindos da referida decisão, além de levantar argumentos favoráveis e contrários à nova interpretação do STF.

## RESULTADOS

A proteção patrimonial no direito civil brasileiro desempenha um papel fundamental na organização das relações familiares e econômicas, especialmente em situações que envolvem vulnerabilidades, como no caso de pessoas idosas.

O artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, que restringe a celebração do pacto antenupcial em casamentos envolvendo pessoas com mais de 70 anos, visa garantir essa proteção patrimonial e evitar eventuais abusos.

No entanto, é imprescindível que essa proteção seja comprovada à luz dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, como o direito à propriedade, à autodeterminação, à intimidade, à vida privada e à dignidade da pessoa humana. A conciliação entre a segurança patrimonial e o respeito a esses direitos essenciais é um desafio para o ordenamento jurídico, sendo a atual posição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre esse tema uma oportunidade para refletir sobre a necessidade de compatibilização entre a tutela patrimonial e as garantias constitucionais que garantem a liberdade e dignidade dos indivíduos. 4696

A pesquisa revelou que a recente decisão do STF sobre o artigo 1641, inciso II do Código Civil trouxe uma nova perspectiva ao regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos.

Ao contrário do entendimento anterior, que aplicava automaticamente a separação de bens como medida protetiva, o STF flexibilizou essa regra, permitindo que, em determinados casos, a imposição do regime possa ser afastada, uma vez que se comprove a plena capacidade civil e discernimento da pessoa idosa. A decisão reconhece que a idade, por si só, não pode ser o único critério para impor tal restrição.

Nesta senda, o atual posicionamento da Suprema Corte é que o regime obrigatório de separação de bens para casamentos e uniões decorrentes de pessoas com mais de 70 anos pode ser modificado conforme a vontade dos envolvidos. De forma unânime, o Plenário do Tribunal concluiu que a imposição desse regime, previsto no Código Civil, fere o direito à autodeterminação das pessoas idosas.

De acordo com a decisão, para que a obrigação seja afastada, as partes interessadas deverão formalizar essa escolha por meio de uma escritura pública, realizada em cartório. Foi

também decidido que pessoas com mais de 70 anos, já casadas ou vivendo em união estável, alterem o regime de bens. Para isso, é necessária autorização judicial no caso de casamento, ou a realização de uma escritura pública no caso de união estável. Nesses casos, as alterações terão efeito patrimonial apenas para o futuro.

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, com repercussão geral, ressaltou que a obrigatoriedade do regime de separação de bens, baseada exclusivamente na idade, impede que pessoas plenamente capazes de exercer atos da vida civil e em pleno uso de suas faculdades mentais escolheram o regime patrimonial mais adequado para o casamento ou união estável. Ele também enfatizou que a discriminação por idade, entre outras formas, é expressamente vedada pela Constituição Federal (artigo 3º, inciso IV).

Nesta linha o Pretório Excelso fixou a seguinte tese de repercussão geral para a temática: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública”.

Esse posicionamento tem gerado debates significativos. Doutrinadores que apoiam a decisão destacam que ela valoriza a autonomia dos idosos, reconhecendo que muitos ainda possuem capacidade plena para gerir seus bens e tomar decisões sobre sua vida patrimonial.

4697

Nesse sentido, a decisão do STF visa evitar que uma regra geral comprometa o direito à liberdade e autonomia privada de indivíduos que, mesmo com idade avançada, mantêm sua lucidez.

Por outro lado, a pesquisa identificou que alguns juristas ainda veem a flexibilização como um risco à proteção patrimonial de pessoas idosas, que poderiam ser vulneráveis a casamentos de conveniência e fraudes patrimoniais. A jurisprudência analisada após a decisão demonstra que os tribunais têm adotado uma postura mais criteriosa, exigindo, em muitos casos, laudos médicos ou periciais para verificar a capacidade civil do idoso antes de autorizar a aplicação de regimes de bens distintos da separação obrigatória.

Observou-se também que, embora a decisão tenha gerado um avanço em termos de autonomia individual, sua implementação tem provocado maior judicialização de casos relacionados ao regime de bens para pessoas acima de 70 anos. Tribunais têm sido demandados a avaliar individualmente a situação de cada idoso, levando em consideração aspectos como sua saúde mental e capacidade financeira.

Ademais, o impacto da decisão do STF no debate legislativo também foi notado. Existem discussões sobre possíveis alterações na legislação civil, buscando conciliar a proteção patrimonial com o respeito à autonomia dos idosos, de modo a evitar a aplicação automática do regime de separação de bens sem uma análise mais aprofundada do caso concreto.

Esses resultados mostram que a decisão do STF trouxe uma nova dimensão ao regime de separação obrigatória de bens, favorecendo a autonomia dos idosos, mas também gerando a necessidade de maior cautela na proteção de seus direitos patrimoniais.

## DISCUSSÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao flexibilizar a aplicação do artigo 1641, inciso II do Código Civil trouxe um avanço significativo no reconhecimento da autonomia das pessoas idosas, alinhando-se com as discussões doutrinárias mais modernas.

Neste artigo, foi realizado um exame aprofundado dos posicionamentos doutrinários de estudiosos brasileiros sobre a imposição do regime de separação obrigatória de bens para cônjuges maiores de 70 anos, destacando os principais debates e interpretações.

A doutrina no Brasil é dividida quanto à constitucionalidade dessa imposição. Há divergências significativas entre os autores, que ora questionam a validade constitucional da norma, ora defendem sua necessidade em prol da proteção patrimonial.

4698

Com o objetivo de proporcionar uma visão mais clara sobre o tema, nos tópicos seguintes apresentaremos os principais pontos de vista de renomados doutrinadores brasileiros. Primeiramente, discutiremos as posições de autores que concordam com o entendimento adotado pela Corte, seguidos dos que se opõem à decisão do STF.

Um dos principais defensores da constitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens previsto no artigo 1641, II do Código Civil é o jurista de renome Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Ele argumenta que a norma visa impedir abusos que poderiam ocorrer no contexto matrimonial, onde pessoas em idade avançada poderiam ser alvos de casamentos por interesse patrimonial.

Segundo Pontes de Miranda, “para evitar explorações, como aquelas em que pessoas de idade vulnerável ou em crise afetiva são levadas ao casamento com fins de comunhão de bens, a lei foi categórica ao excluir o regime comum e impor a separação de bens.”

Esse posicionamento se baseia na ideia de que, ao atingir uma certa idade, tanto homens quanto mulheres podem estar em situações emocionalmente delicadas, o que aumenta o risco

de serem manipulados para fins financeiros. Pontes de Miranda sustenta que a separação obrigatória de bens protege esses indivíduos de casamentos que poderiam ser motivados exclusivamente por interesses econômicos.

Outro renomado jurista que compartilha dessa visão é Washington de Barros Monteiro. Ele argumenta que o objetivo da norma é preservar a segurança patrimonial e emocional de pessoas mais velhas, evitando que elas se tornem vítimas de casamentos baseados apenas em interesses materiais. Monteiro ressalta: “Não pode o direito de família permitir que, movidos por interesses financeiros, casamentos sejam realizados em prejuízo não só dos cônjuges idosos, mas também de seus herdeiros legítimos.”

Tanto Pontes de Miranda quanto Washington de Barros Monteiro defendem que a separação obrigatória de bens é uma medida de proteção, garantindo que o casamento não seja utilizado como instrumento para fins exclusivamente patrimoniais, protegendo, assim, a dignidade e os direitos das pessoas mais velhas e vulneráveis. Esses doutrinadores enxergam a norma como um mecanismo necessário para equilibrar as relações matrimoniais e patrimoniais em uma fase da vida em que as vulnerabilidades são mais evidentes.

Por outro lado, Flávio Tartuce é um crítico ferrenho da imposição do regime de separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, considerando o dispositivo inconstitucional. Para o autor, essa norma, que teoricamente busca proteger o idoso, acaba por servir de escudo para os herdeiros, revelando-se um mecanismo puramente patrimonialista. Ele defende que a norma, longe de garantir a proteção aos idosos, na verdade segue uma lógica ultrapassada, que vai na contramão das tendências modernas do Direito Privado, cujo foco é a proteção da pessoa humana em todas as suas dimensões.

Rodrigo de Cunha Pereira, critica a imposição de um limite de idade para a escolha do regime de bens no casamento de maiores de 70 anos. Para o jurista, atingir essa idade, por si só, não pode ser visto como um indicativo de incapacidade para tomar decisões e exercer atos da vida civil, especialmente no que se refere à escolha de regras patrimoniais para o matrimônio. Ele argumenta que essa restrição ignora a autonomia dos indivíduos e a capacidade de autodeterminação que possuem, mesmo após os 70 anos.

Ainda, o autor destaca que muitos ocupantes de cargos no Legislativo e Executivo que ultrapassam essa faixa etária tomam decisões cruciais para a vida política e econômica do país. Portanto, não há razão para que sejam impedidos de gerir suas próprias questões econômicas e

patrimoniais. Tal restrição é vista como uma afronta à liberdade individual, além de violar a autonomia e a dignidade das pessoas.

Assim, oferece uma perspectiva interessante ao analisar a vida real dos idosos, destacando que muitos continuam ativos e plenamente capazes de gerenciar suas vidas financeiras, o que torna essa restrição desproporcional e contrária à realidade contemporânea.

Após analisar os diversos posicionamentos doutrinários, é importante observar como os tribunais têm aplicado o artigo 1641, II do Código Civil na prática. A jurisprudência demonstra a relevância desse dispositivo na proteção patrimonial dos idosos e de seus herdeiros. A seguir, apresenta-se uma ementa que ilustra bem o entendimento consolidado do STJ acerca do tema.

*Ementa RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. COMPANHEIRO MAIOR DE 70 ANOS NA OCASIÃO EM QUE FIRMOU ESCRITURA PÚBLICA. PACTO ANTENUPCIAL AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 377 DO STF, IMPEDINDO A COMUNHÃO DOS AQUESTOS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DE BENS DA COMPANHEIRA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE BENS. COMPANHEIRA NA CONDIÇÃO DE HERDEIRA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DELA DA INVENTARIANÇA. 1. O pacto antenupcial e o contrato de convivência definem as regras econômicas que irão reger o patrimônio daquela unidade familiar, formando o estatuto patrimonial – regime de bens do casamento ou da união estável, cuja regência se iniciará, sucessivamente, na data da celebração do matrimônio ou no momento da demonstração empírica do preenchimento dos requisitos da união estável (CC, art. 1.723). 2. O Código Civil, em exceção à autonomia privada, também restringe a liberdade de escolha do regime patrimonial aos nubentes em certas circunstâncias, reputadas pelo legislador como essenciais à proteção de determinadas pessoas ou situações e que foram dispostas no art. 1.641 do Código Civil, como sói ser o regime da separação obrigatória da pessoa maior de setenta anos (inciso II). 3. “A ratio legis foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace” ( REsp XXXXX/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 22/11/2017). 4. Firmou o STJ o entendimento de que, “por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta” (REsp XXXXX/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 24/08/2010). 5. A Segunda Seção do STJ, em releitura da antiga Súmula n. 377 /STF, decidiu que, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição” (EREsp XXXXX/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região), Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018), ratificando anterior entendimento da Seção com relação à união estável (EREsp XXXXX/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015). 6. No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprouver em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula n. 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos. 7. A mens legis do art. 1.641, II, do Código Civil é justamente conferir proteção ao patrimônio do idoso que está casando-se e aos interesses de sua prole, impedindo a comunicação dos aquestos. Por uma interpretação teleológica da norma, é possível que o pacto antenupcial venha a estabelecer cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente septuagenário, preservando o espírito do Código Civil de impedir a comunhão dos bens do ancião. O que não se mostra possível é a vulneração dos ditames do regime restritivo e protetivo, seja afastando a incidência do regime da separação obrigatória, seja adotando pacto que o torne regime mais ampliativo e comunitário em relação aos bens. 8. Na hipótese, o de cujus e a sua companheira celebraram escritura pública de união estável quando o primeiro contava com 77 anos de idade com observância, portanto, do regime da separação obrigatória de bens-, oportunidade em que as partes, de livre e espontânea vontade, realizaram pacto*

*antenupcial estipulando termos ainda mais protetivos ao enlace, demonstrando o claro intento de não terem os seus bens comunicados, com o afastamento da incidência da Súmula n. 377 do STF. Portanto, não há falar em meação de bens nem em sucessão da companheira (CC, art. 1.829, I). 9. Recurso especial da filha do de cujus a que se dá provimento. Recurso da ex-companheira desprovido.*

Essa decisão do STJ confirma a aplicação do regime de separação obrigatória de bens, tanto no casamento quanto na união estável, para pessoas com mais de 70 anos, protegendo o patrimônio do idoso e de seus herdeiros.

A Corte destacou que, apesar da autonomia privada, os nubentes ou companheiros podem optar por pactos que reforcem essa proteção, inclusive afastando a súmula 377 do STF, que prevê a comunicação dos aquestos adquiridos durante a união. No caso específico, a companheira não teve direito à meação dos bens, uma vez que o pacto antenupcial afastava essa possibilidade. A jurisprudência evidencia como o regime legal busca assegurar que o patrimônio do idoso não seja transferido por interesses financeiros, reforçando a proteção contra casamentos ou uniões por motivos patrimoniais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao flexibilizar a aplicação do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos, conforme o artigo 1641, inciso II do Código Civil, trouxe um avanço importante no reconhecimento da autonomia das pessoas idosas. Ao permitir uma abordagem mais individualizada, essa decisão reafirma o respeito à dignidade e à liberdade de escolha dos idosos, demonstrando que a idade avançada, por si só, não é justificativa suficiente para limitar direitos patrimoniais.

No entanto, a pesquisa evidenciou que, apesar dos avanços, a flexibilização dessa regra levanta preocupações quanto à proteção patrimonial. A separação obrigatória de bens atuava como uma barreira de proteção, especialmente em contextos de fraudes e casamentos por conveniência. A partir dessa decisão, aumentou-se a judicialização de casos envolvendo idosos, exigindo uma análise mais criteriosa da capacidade civil. Esse cenário traz desafios para o Judiciário, que precisa equilibrar a autonomia com a proteção patrimonial de forma eficiente.

Por outro lado, a tendência jurisprudencial de maior flexibilização está em consonância com uma visão mais moderna sobre a capacidade civil dos idosos. A análise casuística proposta pela decisão do STF sugere que a legislação deve evoluir para uma abordagem mais contextual, permitindo maior liberdade aos idosos que desejam se casar sem sofrer restrições patrimoniais automáticas, mas garantindo mecanismos eficazes de proteção quando necessário.



Ademais, conforme apontado por parte da doutrina, essa flexibilização exige do Judiciário uma postura cautelosa e criteriosa. A proteção patrimonial dos idosos deve permanecer uma prioridade, especialmente em situações que envolvam potenciais abusos ou fraudes.

Autores como Venosa (2022) destacam que a imposição automática do regime de separação de bens, anteriormente aplicada de maneira rigorosa, atuava como um importante mecanismo de proteção, servindo como um escudo contra casamentos fraudulentos ou motivados por interesses financeiros. A decisão do STF, ao flexibilizar essa regra, abre espaço para discussões mais complexas, nas quais a capacidade civil e a proteção patrimonial devem ser avaliadas com base em cada situação específica.

Além disso, a decisão do STF sinaliza a necessidade de possíveis reformas legislativas. O envelhecimento da população brasileira e a crescente conscientização sobre o conceito de envelhecimento ativo indicam que o tratamento legal dado às pessoas idosas precisa acompanhar essa realidade. Há uma expectativa na doutrina de que o Código Civil seja revisado para oferecer uma abordagem mais adaptada aos tempos atuais, permitindo uma análise mais flexível do regime de bens, com base nas capacidades reais das pessoas idosas, e não apenas em critérios etários rígidos.

4702

Portanto, conclui-se que, embora a decisão do STF tenha sido um passo importante no sentido de garantir maior autonomia para os idosos, ela não elimina a necessidade de cuidados redobrados na proteção de seus direitos patrimoniais. A análise casuística e o aumento da judicialização indicam que o tema ainda suscitará debates nos próximos anos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, e poderá ser alvo de futuras reformas legislativas que busquem consolidar um equilíbrio justo entre a autonomia e a proteção patrimonial das pessoas idosas. O impacto dessa decisão é um marco para o Direito de Família e Sucessões, mas sua implementação prática exigirá do Judiciário uma atuação técnica e sensível, que leve em conta as particularidades de cada caso, promovendo a segurança jurídica e a dignidade das pessoas idosas.

## REFERÊNCIAS

Brasil. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 out. 2003.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 38ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Acesso em: 14 set. 2024.

Pereira, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio ministro Edson Fachin. - 5. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. Acesso em: 14 set. 2024.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões** / Sílvio de Salvo Venosa. - 24. ed., rev. e atual. - Barueri - SP: Atlas, 2024.